



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 252/06

Sessão: 59ª Ordinária de 26 de abril de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2215/2004

Auto de Infração Nº: 1/200403510

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL SEM SELO – Nota fiscal não selada no Posto Fiscal de entrada. Auto de Infração **Nulo**, face a extemporaneidade do ato, pois o autuante desobedeceu o prazo pré-estabelecido no Termo de Intimação. Nulidade declarada nos termos do Art. 53, §2º, III do Dec. 25.468/99. Julgado conforme parecer da douta PGE. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Decisão por unanimidade de votos,

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Comercial Santa Cruz Ltda.:**

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

Conforme protocolo ICMS 10/2003, que instituiu o passe fiscal interestadual, constatamos que a Nota Fiscal no. 1235, emitida em 05/04/2004 por American Virginia Ind. Com. Imp. e Exp. de Tabacos Ltda., Cnpj 01.099.651/003-05, em Ananindeua – PA, não foi selada no posto fiscal de entrada deste Estado."

MULTA: R\$ 57.030,78

Processo No.: 1/2215/2004
Auto de Infração No.: 1/200403510
Relator: Maryana Costa Canamary

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal sugeriu a aplicação da penalidade descrita no Art. 123, III, "m", da Lei 12. 670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Cientificada do lançamento a empresa autuada não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia à fl. 26.

Na instancia singular a decisão foi pela Nulidade do Auto de Infração em decorrência de erro de procedimento, que tornou impedido o autuante para a prática do ato de lançamento.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Na peça inicial o Agente fiscal aponta a seguinte infração: A Nota Fiscal no. 1235 emitida por American Virginia Ind. Com. Imp e Exp. de Tabacos Ltda, em Ananindeua – PA não fora selada no posto fiscal de entrada deste Estado.

Intimada, através do Termo de Intimação no. 2004.08756, a empresa fora cientificada em 16 de abril de dois mil e quatro a apresentar a primeira via da Nota Fiscal em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Nestes termos, haveria o agente fiscal de aguardar o transcurso do prazo fixado na intimação, e somente caso o contribuinte não se regularizasse, é que poderia expedir o Auto de Infração.

Ocorre que o Auto de Infração foi lavrado em vinte e dois de abril de dois mil e quatro, ou seja, antes do prazo concedido ao contribuinte. Portanto, o Auto de Infração em lide foi contaminado de vício formal, porquanto se tratar de ato extemporâneo, configurado o impedimento do autuante, na forma do disposto no Art. 53, §2º, III do Dec. 25.468/99, que diz que autoridade impedida aquela que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instancia, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/2215/2004
Auto de Infração No.: 1/200403510
Relator: Maryana Costa Canamary

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 06 de 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória Gbime
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO